



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008179-29.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSÉ MARQUES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 2461

APEL. n.: 1008179-29.2024.8.26.0077

FORO: Foro de Birigüi

APTE.: José Marques Viana (Justiça Gratuita)

APDA.: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor visando à fixação de indenização por danos morais e repetição dobrada do indébito – Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS – Declaração de nulidade dos débitos era medida de rigor – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral não configurado – Descontos efetuados em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/153, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes, condenando a ré à restituição simples dos valores debitados indevidamente, com correção monetária a partir de cada desembolso mais juros legais de mora a partir da citação, tornando-se definitiva a tutela de urgência. Rejeitou o pedido de indenização por danos. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração opostos (fls. 158/164) foram

acolhidos pela r. decisão de fl. 170 a fim de acrescentar na fundamentação da r. sentença o seguinte parágrafo:

“Por fim, não há que se falar em litigância de má fé, eis que não demonstrado o dolo processual na conduta da requerida”.

Irresignado, sustenta o apelante em matéria preliminar, que a sentença é nula ante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois julgou a demanda sem instar as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Nesse sentido, defende que a realização de perícia técnica audiovisual era indispensável para verificação da integridade da gravação. Defende que jamais contratou os serviços da associação ou autorizou descontos em seu benefício previdenciário; que o contrato digital não possui certificação ICP-Brasil; que a imposição unilateral do contrato é abusiva; que o fato de ser hipervulnerável não foi levado em consideração; que a repetição dobrada dos descontos é devida independentemente da comprovação de má-fé; e que os danos morais são presumidos. Por fim, requer a condenação da apelada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Afasta-se o argumento de nulidade da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa.

A prova tem como finalidade formar a convicção do

magistrado sobre os fatos controvertidos, cabendo ao juiz avaliar sua pertinência e necessidade, conforme estabelece o artigo 369 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não houve, no caso em testilha cerceamento de defesa, pois a eventual produção de provas não se mostrou essencial para a solução do litígio. O juiz detém o poder de conduzir o processo de maneira eficiente, podendo indeferir provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, o julgamento antecipado da lide é medida que visa à celeridade e economia processual, sendo perfeitamente legítima quando já estão encartados nos autos elementos suficientes para a solução da controvérsia, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CPC. Dessa forma, a ausência de intimação para especificação de provas não configura nulidade, pois a instrução adicional pretendida pelo apelante era dispensável ao deslinde do feito.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que, ao conferir os seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o apelante constatou que, desde julho de 2024 (fls. 26/27), vêm sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a apelada; todavia, jamais contratou qualquer serviço com a parte contrária ou autorizou que fossem realizados descontos em seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 01/20).

Contestada a ação, a apelada defendeu, em apertada síntese, a

regularidade da adesão, anexando documentos e requerendo a improcedência da ação (fls. 40/104).

O apelante, por sua vez, em réplica, rebateu as preliminares suscitadas, bem como os argumentos e documentos apresentados pela parte contrária (fls. 117/134). Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada, nos termos já delineados (fls. 150/153).

Pois bem, a controvérsia recursal restringe-se ao cabimento da condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, e à necessidade de repetição do indébito de forma dobrada.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a apelada se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a apelada fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma **gravação**

telefônica que, supostamente, evidenciaria a anuência do apelante à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada **exclusivamente** por meio de **contato telefônico** é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de **informações claras, corretas e precisas** ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. A oitiva do áudio juntado aos autos às fls. 49, com duração aproximada de 2 minutos e 16 segundos, revela que o apelante, de fato, recebeu uma ligação da parte contrária. No entanto, o funcionário interlocutor, em tom apressado e evasivo, limitou-se a induzi-lo, inicialmente, à mera confirmação de dados pessoais que já detinha, sem qualquer esclarecimento adicional. Na sequência, a abordagem revela-se ainda mais insidiosa, uma vez que, em tom acelerado e pouco compreensível, o preposto da apelada fez menção genérica à suposta adesão, sem prestar informações precisas, objetivas e suficientes sobre os termos contratuais e, principalmente, sobre os descontos que incidiriam sobre o benefício previdenciário do apelante.

Essa conduta, claramente omissa e inadequada, não atende aos requisitos de transparência e clareza exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial pelo artigo 46, que impõe ao fornecedor o dever de informar de maneira completa e acessível todas as condições do serviço oferecido. Portanto, não há como reconhecer a validade da adesão alegada, uma vez que o apelante não teve a oportunidade de compreender plenamente os termos e as consequências do contrato que supostamente teria celebrado.

Após a suposta adesão do demandante, o atendente solicitou que ele confirmasse o recebimento de um *SMS*. Contudo, antes que pudesse verificar a existência da referida mensagem em seu dispositivo móvel, o funcionário

prontamente minimizou a necessidade de tal conferência, afirmando que, caso não houvesse recebido a mensagem, providenciaria o seu reenvio. Porém, antes que qualquer providência pudesse ser tomada ou que o consumidor tivesse a oportunidade de manifestar-se, a chamada foi, ao que parece, encerrada, impedindo-a de realizar qualquer verificação ou questionamento acerca do teor da comunicação.

O diálogo registrado evidencia, de forma inequívoca, uma **conduta ardilosa**, caracterizada pela exposição propositalmente **confusa e acelerada** de informações essenciais, de modo a restringir a compreensão do apelante e induzi-lo à aceitação tácita de um serviço cujo conteúdo real sequer lhe foi devidamente esclarecido. Tal prática, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, revela flagrante afronta ao dever de informação clara e adequada, configurando uma dinâmica de contratação abusiva, em evidente prejuízo à parte vulnerável da relação jurídica.

Além disso, a associação-apelada sustenta a regularidade da adesão, lastreada no documento acostado à fl. 116. Ocorre, todavia, que referido documento revela-se totalmente desprovido de validade jurídica, pois o suposto aceite digital não atendeu aos requisitos mínimos de autenticidade exigidos para a sua validade, pois carece de elementos essenciais, tais como geolocalização e identificação de IP no ato da suposta assinatura da adesão. Dessa forma, o documento

não ostenta qualquer elemento que permita aferir sua veracidade, logo, deve ser desconsiderado.

Destarte, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do apelante acerca de sua filiação aos quadros associativos da apelada, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da **inexigibilidade** de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente **restituição** dos montantes indevidamente subtraídos.

Cumprе ressaltar que a liberdade associativa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso XX, que: “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”. Dessa forma, a ausência de manifestação expressa e inequívoca da demandante inviabiliza a exigência de qualquer pagamento vinculado à referida associação.

Quanto à restituição do indébito na forma **dobrada** (artigo

42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”* (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante iniciaram no mês de julho de 2024, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de **correção monetária** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data de cada desconto**, mais **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar de cada desconto**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24). Além disso, na fase de liquidação de sentença, deverá ser observada a dedução de eventuais

quantias que já tenham sido restituídas ao apelante, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

No que tange aos **danos morais**, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto ao apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém

equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como

dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)". (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: diferente do sustentado pelo apelante, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano

moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. **'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'** (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravamento interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica do apelante com a entidade-apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (entre R\$ 45,00), representando menos de 5% do benefício mensal do apelante), donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, não lhe causando dor, vexame ou humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –

*CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – **Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a***

cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

À vista do expendido, impõe-se a reforma da r. sentença tão somente para permitir a devolução em dobro dos valores descontados.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator